

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOANA BIANCA FERREIRA SENA

**O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL:**
uma análise da Resolução da CIDH e seus efeitos diretos no Complexo Penitenciário do
Curado, em Recife.

RECIFE
2023

JOANA BIANCA FERREIRA SENA

**O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL:**

uma análise da Resolução da CIDH e seus efeitos diretos no Complexo Penitenciário do
Curado, em Recife

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Faculdade Damas da
Instrução Cristã, como requisito para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Dr. Henrique Weil
Afonso

RECIFE
2023

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S474c Sena, Joana Bianca Ferreira
O colapso do sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas
inconstitucional: uma análise da Resolução da CIDH e seus efeitos diretos
no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife / Joana Bianca Ferreira
Sena. - Recife, 2023.

57 f.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Sistema prisional
brasileiro. 3. Estado de coisas inconstitucional. 4. Dignidade da pessoa
humana. 5. Complexo Prisional do Curado. I. Afonso, Henrique Weil. II.
Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.2-008)

JOANA BIANCA FERREIRA SENA

**O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL:**
uma análise da Resolução da CIDH e seus efeitos diretos no Complexo Penitenciário do
Curado, em Recife

Essa monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel no curso de
Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Recife, __ de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Presidente

Examinador (a)

DEDICATÓRIA

À toda população carcerária brasileira, aprisionadas dentro das fronteiras que não apenas limitam os espaços físicos, mas também restringem os horizontes de possibilidades e oportunidades, esta obra é dedicada a vocês. Na esperança de um futuro em que a justiça seja verdadeiramente restauradora, onde a ressocialização seja prioridade e onde a dignidade humana prevaleça. Que este trabalho possa, de alguma forma, ecoar as vozes silenciadas e trazer à tona a urgência de transformações necessárias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primordialmente aos meus pais, que sempre me orientaram a confiar e persistir nos meus propósitos, como também à toda minha família, que sempre me serviram de âncora, encorajando-me sobretudo nos momentos árduos;

Ao meu orientador, Professor Henrique Weil, que com toda sua grandiosidade foi capaz de me deslumbrar com suas aulas, além da confiança depositada sobre o meu projeto de conclusão;

Aos mestres que cruzaram meu caminho ao longo dos anos da graduação de Direito, colaborando para a edificação do meu senso crítico e à Faculdade Damas da Instrução Cristã, e aos demais membros do corpo docente, que compartilharam seu conhecimento em sala de aula e proporcionaram um ambiente acadêmico estimulante;

Aos meus amigos e colegas de curso, agradeço o apoio mútuo, pelas discussões enriquecedoras e pelos momentos de descontração. A troca de ideias e experiências foi fundamental para o amadurecimento das minhas ideias e para a superação dos desafios encontrados durante toda a graduação de Direito. Em especial a minha amiga Raquel de Vasconcelos Silva, que se manteve presente desde o início da faculdade, me apoiando e sendo uma grande aliada nos estudos e na vida acadêmica.

Aos meus familiares, meu agradecimento por todo o amor, incentivo e apoio incondicionais. Vocês sempre acreditaram em mim e me encorajaram a nunca desistir dos meus sonhos. Sou profundamente grata pela confiança e por todo suporte emocional ao longo dessa jornada.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para o sucesso deste trabalho, mesmo que não mencionadas diretamente.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos. Sem a colaboração de cada um, este trabalho não seria possível.

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.

Nelson Mandela

RESUMO

A superpopulação carcerária é uma preocupante problemática que integra a realidade do Brasil, sendo causa direta da inobservância dos direitos inerentes aos encarcerados. A partir do reconhecimento da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, começa-se a perceber a necessidade de um acordo entre os órgãos públicos na elaboração de planos de metas que tenham por objetivo desenraizar a crise carcerária. É o exemplo do Complexo do Curado, que chamou atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para tentar reverter o caso que se encontrava. O presente Trabalho de Conclusão foi elaborado com base na pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa, e a pesquisa bibliográfica será realizada por meio de artigos jurídicos, doutrinas, reportagens jornalísticas, jurisprudências e normas constitucionais. Concluiu-se, a partir dos resultados do Complexo do Curado, a indispensabilidade de uma posição mais ativa dos órgãos públicos, que dialoguem entre si, para solucionar demandas urgentes e antigas do Estado.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; sistema prisional brasileiro; estado de coisas inconstitucional; dignidade da pessoa humana; Complexo Prisional do Curado.

ABSTRACT

Prison overpopulation is a worrying problem that is part of the reality in Brazil, being a direct cause of the non-compliance with the rights of those incarcerated. From the recognition of the existence of an Unconstitutional State of Affairs in Brazilian prisons, we begin to realize the need for an agreement between public bodies in the elaboration of goal plans that aim to uproot a prison crisis. This is the example of Complexo do Curado, which caught the attention of the Inter-American Court of Human Rights, to try to reverse the case it was facing. This Conclusion Paper was prepared based on doctrinal, jurisprudential and normative research, and the bibliographic research will be carried out through legal articles, doctrines, journalistic and legislative reports and constitutional norms. It was concluded, based on the results of Complexo do Curado, the indispensability of a more active position by public bodies, which dialogue with each other, to resolve urgent and long-standing demands of the State.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; brazilian prison system; unconstitutional state of things; dignity of human person; Curado Prison Complex.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Internacionais
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
DDH	Declaração de Direitos Humanos
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Polícia Civil
PF	Polícia Federal
PM	Polícia Militar
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS GARANTIAS LEGAIS INERENTES AOS PRESIDÁRIOS.....	13
2.1 O sistema prisional brasileiro.....	17
2.2 As garantias e direitos da pessoa presa	19
2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
2.2.2 A Lei de Execução Penal.....	22
2.3 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos	23
3 A CORTE COLOMBIANA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	26
3.1 A ADPF nº 347 e a crise no sistema penitenciário brasileiro.....	29
3.2.1 Os presos provisórios	31
3.3 Ativismo judicial e o papel do Supremo Tribunal Federal na elaboração de políticas públicas carcerárias	32
3.3.1 O Ativismo Dialógico.....	34
4 AS RESOLUÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O COMPLEXO DO CURADO	37
4.1 Atuação do CNJ e o Gabinete de Crise	40
4.2.1 A contagem da Pena em dobro	43
4.2 O Complexo do Curado hoje	44
4.3 Coronavírus e pandemia nos presídios.....	45
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A presente análise visa a ponderar sobre as falhas intrínsecas do sistema carcerário, desde a evolução da pena de prisão até o atual entendimento da sua função reparadora. Além disso, pretende-se apresentar as garantias legais das pessoas privadas de liberdade e destacar como, no contexto brasileiro, há uma crescente violação desses direitos, decorrente da alarmante superlotação carcerária que afeta todos os estados do país.

Nesse sentido, busca-se compreender de que maneira o conceito de 'Estado de Coisas Inconstitucional', originado na Corte Constitucional da Colômbia, influenciou mudanças no Poder Judiciário brasileiro. Esse conceito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF nº 347, identificando a superlotação carcerária como um problema estrutural profundamente enraizado no Brasil. Esse reconhecimento suscita questionamentos pertinentes sobre o ativismo judicial, especialmente quando envolve decisões de urgência.

Embora a Lei de Execução Penal teoricamente preconize a prisão como um ambiente para a ressocialização do indivíduo que cometeu um delito, a realidade brasileira contrasta com essa premissa. O país figura entre os que possuem uma das maiores populações carcerárias do mundo, o que compromete diretamente a eficácia da pena de prisão no contexto nacional.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)¹, cuja ferramenta tem por objetivo coletar as informações a respeito do sistema carcerário nacional, tem-se por volta de 649.592 detentos presos em celas físicas, aos quais são subdivididos em 644.305 no âmbito Estadual, 489 no âmbito Federal e 4.798 presos em carceragens PC/PM/CBM/PF. Entretanto, 482.875 são a quantidade de vagas disponíveis a nível federal, chegando ao déficit de – 166.717 encarcerados que estão em excesso.

Nesse contexto, torna-se evidente a persistente política de “invisibilização” do indivíduo aprisionado, resultado da carência de políticas públicas eficazes capazes de reverter a crítica situação em que se encontra o sistema prisional.

¹ Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 20 nov. 2023

O quarto capítulo dedica-se primordialmente à situação do Complexo do Curado, situado em Recife/PE, evidenciando como o nível de violações alertou organismos internacionais a agir em colaboração com as entidades brasileiras, como a Corte Internacional de Direitos Humanos. A superlotação carcerária desempenha um papel crucial na geração de condições insalubres nesse ambiente, prejudicando o bem-estar dos detentos e violando frontalmente a dignidade daqueles submetidos ao cárcere.

Diante dessa realidade, torna-se imperativo que o Estado adote medidas concretas para reduzir a superlotação e aprimorar as condições dos presídios no Brasil. Trata-se de uma demanda urgente que exige a atuação conjunta dos órgãos competentes, visando alcançar resultados eficazes em um prazo hábil

A problemática central dessa análise é compreender os impactos que o Estado de Coisas Inconstitucional trouxe ao Brasil, acarretando um extenso debate sobre a necessidade de uma atitude positiva do Poder Judiciário. Como resultado de uma análise de caso, será possível perceber os efeitos diretos desse ativismo por parte dos órgãos, a partir da ação coordenada dos órgãos brasileiros que proporcionou uma melhora significativa na situação crítica enfrentada pelo Complexo do Curado, um presídio localizado na cidade do Recife, em Pernambuco, posteriormente à publicação da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas ações resultaram em melhorias substanciais nas condições da penitenciária, destacando-se, entre as principais medidas, a contagem em dobro de cada dia de pena cumprida pelos detentos.

A hipótese fundamental para a formulação desta pesquisa reside na ausência de assistência jurídica eficaz para lidar com o problema arraigado da superlotação nos presídios brasileiros. Isso acarreta uma série de problemas, incluindo a falta de higiene, a propagação de doenças infectocontagiosas e a violência institucional, todos contribuindo para a flagrante violação dos preceitos constitucionais.

O tipo de pesquisa utilizado foi a explicativa, cujo metodologia é a quantitativa e qualitativa, e com natureza aplicada. O método utilizado para elaborar tal conhecimento foi o dedutivo, utilizando a observação, descrição comparação, análise, síntese e estudo de caso para ponderar sobre as razões que fazem os presídios brasileiros serem superlotados, chamando atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esta pesquisa baseia-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 347), na Resolução elaborada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e na determinação do Conselho Nacional de Justiça que aborda a superlotação nos presídios anexos ao Complexo do Curado. Para isso, busca-se compreender a origem do

sistema carcerário e da pena de prisão em escala global, utilizando como referências o livro 'Vigiar e Punir', de Michael Foucault, e 'Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas', de Cezar Roberto Bitencourt.

A pesquisa bibliográfica será realizada por meio de artigos jurídicos, doutrinas, revistas especializadas, jurisprudências, normas constitucionais e infraconstitucionais.

Para tanto, o presente Trabalho de Conclusão divide-se em Capítulo II – A evolução da pena de prisão, os direitos fundamentais e as garantias legais inerentes aos presidiários; Capítulo III – A Corte Colombiana e o Estado de Coitas Inconstitucional; e Capítulo IV - As resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Complexo do Curado.

2 A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS GARANTIAS LEGAIS INERENTES AOS PRESIDENCIÁRIOS

A proteção dos Direitos Fundamentais é essencial para uma sociedade justa e igualitária, baseada no Estado Democrático de Direito. Tais direitos, reconhecidos internacionalmente, buscam salvaguardar os indivíduos contra discriminações. No entanto, apesar do progresso gradual ao longo da história na evolução das concepções sociais e formas de punição, o Brasil ainda enfrenta contradições marcantes. Enquanto há um discurso de defesa dos direitos humanos, resquícios de duras e degradantes persistem, contrariando essa narrativa.

O sistema carcerário brasileiro muitas vezes reflete essa dualidade, com condições desumanas e superlotação, contradizendo os princípios fundamentais de respeito aos Direitos Fundamentais do encarcerado. Portanto, a trajetória da evolução das punições revela um paradoxo entre a busca por um sistema mais justo e o convívio com práticas que confrontam os princípios básicos dos direitos humanos no contexto brasileiro.

Na Idade Antiga, surgiram as primeiras formas de regramento social, preliminarmente marcadas pela Vingança Privada. Conforme Caldeira (2009, p. 260) “No início, a punição era uma reação coletiva contra ações antissociais.”, dessa forma, a pena era vista como vingança coletiva, sem a presença do encarceramento. Isto é, naquele período, não havia uma punição amplamente democrática e era caracterizada por atos primitivos, retrógrados e desproporcionais.

Com o tempo, a Vingança Privada foi cedendo espaço à Vingança Divina, associada a leis religiosas e punições para satisfazer divindades, aplicadas por líderes sociais, e a Vingança Pública, que era “Para proporcionar maior estabilidade ao Estado, buscou-se garantir a segurança do príncipe ou soberano por meio da aplicação de penas ainda severas e cruéis” (Mirabete, 2014, p. 30). O surgimento de códigos escritos como o de Hamurabi e o de Sólon evidenciaram a diferenciação de penas proporcionais aos crimes cometidos.

Conforme Moraes, é a partir do Direito romano que se começa a questionar as arbitrariedades impostas pelo Estado:

Contudo, foi o Direito romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão. (Moraes, 2023, p. 29)

Na Grécia, a reflexão filosófica elevou a visão sobre a vida humana, trazendo um enfoque político à organização social. Platão identificou três tipos de 'prisões': uma para evitar novos crimes, outra oferecendo chance de mudança e a terceira para crimes graves. No Direito Romano, durante a Idade Antiga, houve mudanças no poder punitivo e na perspectiva política, afastando a vingança e adotando uma justiça mais secularizada. Zaffaroni aborda essa transição:

A legislação penal greco-romana **pode ser considerada o ponto de secularização do poder punitivo e de uma limitada atenuação na crueldade das penas**, como consequência de uma diferente concepção política acerca do governo e da autoridade, o que permitiu o aparecimento da composição, isto é, o cancelamento da pena mediante pagamento à vítima ou a seus parentes (controlada pela autoridade) e a obtenção da primeira distinção entre *delicta publica* e *delicta privata*. No direito romano, os primeiros eram perseguidos pelos representantes do estado em seu próprio interesse; os segundos, pelos particulares em benefício pessoal (Zaffaroni et al., 2003, p. 389). (grifo nosso)

Com a queda do Império Romano, surge a Idade Média, onde houve um domínio feudal e religioso, evidenciando a influência do Direito Canônico. Bitencourt (2017, p. 14) afirma que “As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu”.

Paralelamente, fatos históricos como a Carta Magna da Inglaterra em 1215, que tinha como objetivo limitar o poder dos reis, fortaleceram as bases para a futura Declaração de Direitos Humanos. Além disso, é importante destacar a figura de Tomás de Aquino, que desempenhou um papel significativo no final da Idade Média, onde defendeu que os seres humanos refletem a imagem de Deus, destacando a dignidade e igualdade da humanidade.

A transição para a Idade Moderna manifesta o Renascimento e o absolutismo, surgindo uma visão antropocêntrica. Não obstante, esse período foi marcado pela ascensão dos Estados absolutistas e com eles, a aplicação e retorno das penas vexatórias e cruéis, denominadas de suplícios, discutidos na obra “Vigiar e Punir”, de Michael Foucault², por meio do qual descreve como sendo o controle social utilizado ao longo da história, evidenciando o poder do Estado sobre o corpo da sociedade.

Com o tempo, o absolutismo enfraqueceu, levando à redução da eficácia das punições severas no controle da população, tendo em vista que o aumento da

² Michael Foucault foi um filósofo e crítico literário francês, que por meio de suas obras, realizou análises sobre o poder, conhecimento e controle social. Em sua obra, Vigiar e Punir, abordou a evolução das práticas punitivas, evidenciando como o poder age através das Instituições penais e o sistema de vigilância.

criminalidade persistia. Surgiu então o mercantilismo, alterando a abordagem da pena privativa de liberdade, já que começou-se a encarar a prisão como uma possível forma de punição (Bitencourt, 2017).

Sendo assim, Santos (2010, p. 438) afirma que “O trabalhador integrado no mercado de trabalho é controlado pela disciplina do capital, enquanto fora do mercado de trabalho é controlado pela disciplina de prisão”.

A partir disso, surgem as casas de correção, conhecidas como *bridewells*³, inicialmente na Inglaterra e depois disseminadas pela Europa. Eram instituições privadas destinadas a modificar os internos através do trabalho forçado, que frequentemente resultavam em condições de vida degradantes, levando à fome, doenças e rebeliões.

Em 1679, o Habeas Corpus Act foi regulamentado, permitindo que detidos ou acusados buscassem libertação por escrito, exceto em casos de traição. Em 1689, o *Bill of Rights* restringiu o poder estatal, fortalecendo o princípio da legalidade e estabelecendo a “criação do direito de petição; liberdade de eleição dos membros do Parlamento; imunidades parlamentares; vedação à aplicação de penas cruéis; convocação frequente do Parlamento.” (Moraes, 2023, p. 30).

A partir da transição do século XVII para o XVIII, começa a surgir o movimento denominado Iluminismo, trazendo à baila três lemas que posteriormente seriam a base da Revolução Francesa⁴: *Liberté, Égalité, Fraternité*. A burguesia questionava o absolutismo e os privilégios da nobreza, dando início a uma nova concepção de Estado. Hobbes e Locke foram figuras influentes nesse período, contribuindo para os direitos humanos e a visão da dignidade do Homem.

No mesmo período, precisamente em 1764, surge a obra “Dos Delitos e das Penas”, escrita por Cesare Beccaria. Nesse livro, o autor questiona os tratamentos desumanos nos sistemas penais, buscando a proporcionalidade entre crime e pena, defendendo que “o fim, pois é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” (Beccaria, 2005, p. 62). Seus pensamentos desencadearam uma transformação radical no direito penal moderno, promovendo uma nova abordagem punitiva. Luiz Régis Prado, em sua obra, apresenta:

³ As *Bridewells* eram estilos de prisões do século XVI, cuja finalidade era reformar os presos por meio do trabalho e da disciplina.

⁴ A Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799, foi marcada pela queda do Antigo Regime da França, que tinha como principal objetivo acabar com os privilégios exibidos pela nobreza. Foi dela que derivaram os princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Sem dúvida foi ele, foi ele o autor que em primeiro lugar desenvolveu a ideia da estrita legalidade dos crimes e das penas, operando uma verdadeira sistematização, dominada por três postulados fundamentais: legalidade penal, estrita necessidade das incriminações e uma penologia utilitária. Assim resumidamente: a) a afirmação do princípio fundamental da legalidade pena dos delitos e das penas: só as leis podem fixar as penas em relação aos delitos e essa autoridade não pode residir senão no legislativo; b) a afirmação de que a finalidade da pena é a prevenção geral e a utilidade: a pena deve ser necessária, aplicada com presteza, determinada, suave e proporcional ao delito; c) a abolição da tortura e da pena de morte; d) a infalibilidade na execução das penas; e) a clareza das leis; f) a separação das funções estatais e; g) a igualdade de todos perante a lei penal (Prado, 2010, p. 88).

John Howard, após inspecionar prisões, notou “uma deterioração do regime interno do cárcere, no qual são abandonadas as finalidades econômicas e, por isso, indiretamente, ressocializantes, sendo perseguidos, ao contrário, objetivos punitivos e terroristas” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 80). Dessa forma, propôs a criação de novos estabelecimentos penais, visando cumprir as penas com dignidade e higiene. Bentham, por sua vez, introduziu o conceito do Panóptico, uma estrutura para garantir total visibilidade dos detentos, como discutido por Foucault:

[...] induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegurava o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores (Foucault, 1987, p. 166).

Essa estrutura futuramente deu origem à um zoológico em Versalhes, ao qual, Foucault relaciona como “o panóptico é um zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo grupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo” (Foucault, 1987, p. 168).

A função da pena, portanto, mantém-se como sendo a de prevenir a prática de novos delitos, legitimando, dessa maneira, a Pena Privativa de Liberdade, que trataria o delinquente, esse tipo de pena se tornou a mais utilizada com o avanço dos anos. Essa evolução demonstra a transição gradual de práticas punitivas baseadas na vingança para um sistema mais centrado na justiça, proporcionalidade e prevenção de danos, além da luta constante pela proteção dos indivíduos.

Passa-se a surgir sistemas penitenciários para regulamentar a forma como seria aplicado, ganhando destaque o sistema celular, auburniano e progressivo.

2.1 O sistema prisional brasileiro

No período colonial brasileiro, o sistema carcerário teve origem com os portugueses que, ao colonizarem o país, exploraram os indígenas e suas terras. Nesse contexto de descentralização do poder, as capitanias hereditárias eram geridas pelos donatários, resultando em uma falta de padronização nas ações tomadas na colônia. As Ordenações Afonsinas surgiram como o primeiro conjunto de leis portuguesas visando centralizar o controle das capitanias hereditárias sob a tutela da Colônia, sua influência no Brasil foi limitada devido ao forte domínio dos donatários sobre suas capitanias.

As Ordenações Filipinas tiveram impacto na aplicação das penas no Brasil, incluindo a pena de morte e tortura para certos crimes. Durante esse período, as prisões eram geralmente usadas como locais temporários para suspeitos aguardarem julgamento ou execução da sentença. As punições reais envolviam castigos, torturas, açoites e execuções públicas, visando controlar crimes e rebeliões.

Posto isso, nota-se que o período do Brasil colônia utilizou da prisão como parte de um sistema punitivo contra o delinquente, sendo empregada tão somente para assegurar a aplicação da pena. É necessário destacar que desde essa época as prisões não tinham a atenção e estrutura, organização e higiene adequadas, problema que se mantém atualmente, sobre isso, Aguirre afirma:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. (Aguirre, 2009, p. 38).

Com a Proclamação da República em 1822, o Brasil passou por mudanças significativas, mantendo as normativas das Ordenações Filipinas até a criação de um novo código. A Constituição de 1824 refletiu ideias iluministas, mas foi somente em 1830 que Dom Pedro sancionou o primeiro Código Criminal do Império, também influenciado pelo Iluminismo. O Código Criminal aplicava tortura e açoites a escravos, enquanto para libertos e livres introduzia princípios de prisão reparadora, buscando ressocialização com penas baseadas na classe social do indivíduo:

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, á disposição do Governo

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réus a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

No século XIX, o Brasil começou a usar a pena de prisão, observado em 1850 com a inauguração da Casa de Correção no Rio de Janeiro. As condições prisionais eram terríveis, refletindo uma visão punitiva. Surgiram prisões com celas individuais e arquitetura adequada. Houve melhorias sugeridas em 1828 devido à superlotação de celas. A Casa de Correção da Corte criou um Instituto para Menores Artesãos em 1861.

Filósofos como Jeremy Bentham defenderam a ideia do Panóptico para vigiar prisioneiros. Enquanto as Casas de Correção se desenvolviam, o Brasil lutava pela abolição da escravidão, marcada por leis como a proibição do tráfico de escravos em 1851, a Lei do Ventre Livre em 1871 e a Lei dos Sexagenários em 1885, culminando na Lei Áurea em 1888, que encerrou oficialmente a escravidão no país. Essas mudanças refletiram um período de transição e luta social no Império brasileiro.

Dessa forma, percebe-se uma estagnação no sistema punitivo do Brasil e em sua finalidade no período Imperial, conforme observa-se no trecho de Morais, citado na obra de Roig:

Nas três épocas sucessivas do Brasil – Colônia, Brasil Reino – Unido e Brasil – Império incipiente, não obedeceram às prisões a qualquer princípio de ordem, de higiene, de moralização. Muitas das monstruosidades com que aqui deparou D. João VI permaneceram durante a sua estadia e atravessaram o primeiro reinado. E os melhoramentos, depois adoptados, não passaram de paliativos. Nos primeiros anos do século 19º, confundiam-se, em certas prisões do Brasil, paisanos e militares, indivíduos processados e condenados por delitos comuns, presos por qualquer motivo político, presos por nenhum motivo declarado. Não sendo, como não era, propriamente, empregada a prisão para modificar a índole dos nela, detidos, desinteressava-se a publica administração do seu regime interno, entregue ao bel-prazer do carcereiro (Morais *apud* Roig, 2005, p. 35).

Com o golpe de Marechal Deodoro da Fonseca em 1889, o Brasil transitou do Império para a República, originando o Código Penal de 1890. Esse código introduziu diferentes formas de punição, como a prisão disciplinar, o trabalho compulsório, estabelecimentos agrícolas, reclusão em fortalezas e prisão celular.

Em 1934, a Constituição da República Nova concedeu à União total controle sobre a legislação penitenciária. Em 1937, Getúlio Vargas instituiu a Constituição Polaca, usada

para controlar opositores políticos. O Código Penal de 1940 reintroduziu a ideia de regeneração na pena, trazendo quatro fases progressivas e introduzindo os termos "imputáveis" e "inimputáveis. Sobre as fases, Silva apresenta:

A primeira fase compreende um breve período de isolamento celular contínuo, diurno e noturno, com o fim de acentuar, pela situação mais aflitiva desse período, o caráter mais severo da pena de reclusão. O Código limitou o isolamento, nesse período, ao máximo de três meses [...].

Na segunda fase o preso passaria a conviver com os outros presos, no entanto, continuaria em isolamento noturno. O preso deveria trabalhar, dentro dos presídios ou fora, em obras ou serviços públicos como forma de exercício de um direito, mas, também como dever imposto pela pena visto que tratava-se de medida necessária de segurança e moralidade. A terceira fase é o livramento condicional que antecede a liberdade definitiva (Silva, 1998, p. 40).

O Código Penal de 1940, apesar de surgir em um regime autoritário, teve alguns dispositivos mantidos até hoje, adaptados aos diferentes períodos. Inicialmente, enfatizava a prisão como controle social, prejudicando o sistema penitenciário.

Durante a Ditadura Militar, em 1969, um novo Código Penal foi implementado com penas rigorosas e medidas autoritárias, incluindo o Regime Disciplinar Diferenciado para presos considerados perigosos. Esse código foi revogado em 1978 por não se adequar à realidade.

A Lei de Execução Penal⁵ marcou uma delimitação importante, defendendo a ressocialização dos detentos. No entanto, a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de estrutura, superlotação e violência institucional. O encarceramento nem sempre cumpriu finalidade original de reformar os indivíduos e prepará-los para uma reintegração efetiva, refletindo a persistência de problemas históricos no sistema prisional. Conforme afirma Roig (2005, p. 174). “O sistema prisional além de conjugar problemas relativos com a falta de infraestrutura e o aumento significativo do número de presos, é uma medida que gera violência institucional”.

2.2 As garantias e direitos da pessoa presa

O desenvolvimento do encarceramento foi acompanhado pela redação de documentos cruciais para proteger os direitos fundamentais dos detentos. Em 1984, a

⁵ A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), instituída em 11 de julho de 1984, estabelece normas para execução das penas, promovendo a ressocialização e protegendo os direitos dos detentos do sistema prisional brasileiro.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi promulgada, buscando erradicar essas práticas em todos os Estados Signatários. Coelho, Silva e Rodrigues evidenciam esse objetivo da Convenção:

A convenção contra a tortura, na esteira da Carta das Nações Unidas, surge para fortalecer ainda mais a ideia de igualdade de Direitos entre todos os “membros da família humana”, de forma a banir penas cruéis, pautada, ainda, no Artigo 5^a, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe, in verbis: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (Coelho, Silva e Rodrigues, 2016, s.n.).

Os direitos humanos conforme tratado na obra de Tavares (2006, p. 405) são: “a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao Homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao Homem pelo fato de ser membro da sociedade”.

Assim, a Constituição se destaca como um dos pilares fundamentais na salvaguarda dos direitos destinados àqueles que se encontram privados de liberdade, abarcando em seu artigo 5^{o6}, por meio dos seus incisos III⁷, XLVII⁸, XLVIII⁹ e XLIX¹⁰, que consagram direitos fundamentais de cunho constitucional para esse contexto específico.

A concretização plena dos direitos fundamentais no âmbito do sistema carcerário brasileiro não apenas assegura a dignidade dos indivíduos privados de liberdade, mas também desempenha um papel crucial na edificação de uma sociedade mais equilibrada. O respeito irrestrito aos direitos humanos, mesmo no contexto penitenciário, representa um pilar essencial para fomentar a cidadania e fortalecer os alicerces do Estado democrático de direito.

Este princípio não apenas conscientiza a população brasileira sobre a imperatividade da ressocialização do detento, algo que ainda carece de aceitação por uma parcela da sociedade, mas também concretiza efetivamente a preservação da dignidade da pessoa em situação de encarceramento.

⁶ (CF) Artigo 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

⁷ (CF) Artigo 5^o, III: ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

⁸ (CF) Artigo 5^o, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

⁹ (CF) Artigo 5^o, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

¹⁰ (CF) Artigo 5^o, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana representa um princípio central do direito dos encarcerados, sendo considerado de alcance supranacional devido à sua importância intrínseca em relação aos demais princípios. Presente na Constituição Federal de 1988, este princípio estabelece que todos os seres humanos possuem um valor particular e inalienável, garantindo a preservação de suas condições humanas.

Essa ideia se fundamenta na perspectiva de que cada ser humano detém uma dignidade intrínseca simplesmente por ser humano. A dignidade da pessoa humana implica o direito de cada indivíduo se desenvolver plenamente, desfrutando de direitos equivalentes à liberdade de expressão, pensamento, religião, associação e participação política..

No que diz respeito à dignidade da pessoa privada de liberdade, Jaques a relaciona como sendo o princípio que carrega a responsabilidade civil do Estado, já que protege e inspeciona os interesses dos detentos, afirma ainda que:

No âmbito da responsabilidade civil, o referido princípio tem cunho protetivo e promocional. “Protetivo no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento digno das suas necessidades, e promocional quanto a viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira a sua liberdade e crescimento.” (“Aplicação dos Princípios Fundamentais da Responsabilidade Civil”) (Jaques, 2016, s.n.)

Com base nesse princípio, são inadmissíveis tratamentos desumanos para os indivíduos privados de liberdade, porém, na prática, frequentemente observa-se a negligência desse princípio. Isso inclui tortura física e mental, más condições de alojamento, superlotação de celas e a falta de assistência jurídica, sendo algumas das violações enfrentadas pelos detentos no sistema prisional brasileiro.

Infelizmente, as condições nos presídios, em sua maioria, são precárias. A população brasileira ainda persiste em marginalizar as pessoas presas, o que contribui para agravar a situação nas prisões. Isso ocorre sob o argumento equivocadamente de que estão ali por escolha própria e que o Estado não deve destinar recursos para melhorar o sistema.

Contudo, a essência da dignidade humana clama por um tratamento respeitoso para toda a população, indo além das fronteiras dos presídios. É crucial reconhecer que a violação desse princípio não se limita ao ambiente carcerário, ressaltando a necessidade de que os indivíduos encarcerados recebam um tratamento humano, direito inalienável de todos os seres humanos.

A trajetória histórica da humanidade foi marcada por graves erros contra a dignidade humana, como a escravidão, a inquisição e guerras. No contexto punitivo, observamos diferentes estágios, desde a vingança privada até período humanitário, observando, no decorrer do tempo, os ajustes e desenvolvimento para se chegar ao que se tem conhecimento hoje.

Portanto, a forma como uma sociedade põe em prática suas sanções refletem não apenas em uma mudança nas formas de aplicar as penas, mas também a evolução moral e ética da sociedade. A busca por um sistema de justiça que respeite plenamente a dignidade humana continua sendo um desafio persistente e essencial para a construção de um ambiente social nivelado.

2.2.2 A Lei de Execução Penal

Além da Constituição Federal assegurar os direitos dos encarcerados, ela é complementada por legislações ordinárias que ampliam as garantias aos detentos, alguns exemplos delas são o Código Penal Brasileiro e a Lei de Execução Penal. Estas normativas, em conjunto, fornecem um arcabouço legal que visa resguardar os direitos e estabelecer deveres para aqueles que se encontram privados de liberdade

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tem por escopo regular a execução das penas no sistema carcerário brasileiro e o retorno do encarcerado ao convívio social. Sua finalidade primordial consiste em efetivar a pretensão punitiva do Estado, determinações de sentenças ou decisões criminais e criar condições para a integração social harmoniosa do condenado e do internado.

Após a conclusão dos recursos, na fase da condenação penal, inicia-se o momento da execução da pena, a partir daí é que a LEP passa a atuar. Esta lei abrange os direitos e deveres dos presos, estabelece a disciplina no ambiente prisional, define penalidades por infrações cometidas e é aplicável tanto ao preso provisório quanto ao definitivo. O artigo 41 dessa Lei retrará os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Um dos propósitos basilares da LEP é proporcionar condições favoráveis ao cumprimento da pena de maneira humanitária, englobando medidas voltadas à ressocialização e à reintegração do condenado à sociedade. Além da finalidade retributiva, a lei abarca também uma finalidade preventiva, preocupando-se com a segurança pública e a diminuição da reincidência criminal. O artigo 1º da LEP ¹¹ estabelece uma dupla finalidade da pena: a correta execução da decisão judicial e a criação de condições propícias para a integração do preso, estimulando sua convivência harmoniosa tanto no ambiente prisional quanto na sociedade em geral.

Há uma crescente preocupação com a reinserção social do apenado, conforme prescrito na lei de execução, que envolve assistência e auxílio para que o condenado possa reintegrar-se à comunidade de forma favorável. Dessa maneira, embora a noção de punição permaneça central, é imperativo assimilar igualmente o princípio da humanização.

2.3 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, representam um conjunto crucial de diretrizes globais. Estabelecidas pela Assembleia Geral da ONU em 1955 e subsequentemente revisadas, essas regras são fundamentais para garantir a humanidade e dignidade dos indivíduos que se encontram em cárcere.

Seu cerne reside na promoção do tratamento humano e justo aos detentos, oferecendo parâmetros mínimos para as condições de detenção. Esses princípios incluem

¹¹ Lei de Execução Penal, Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

a salvaguarda contra tortura e tratamento degradante, a garantia de condições habitacionais decentes, acesso a alimentação adequada, assistência médica e higiene pessoal. Além disso, enfatiza-se o acesso à justiça e apoio legal para os detentos, bem como a necessidade de focar na reabilitação e reintegração social, oferecendo programas educacionais, treinamento profissional e suporte psicológico.

Dentre alguns princípios básicos existente dentro do documento, pode-se destacar a Regra nº 1¹², que fala sobre a proibição de tortura ou tratamentos cruéis, a Regra nº 2¹³, que fala da não discriminação entre os detentos. De acordo com a Regra nº 5¹⁴, o regime deve apresentar diferenças mínimas entre a vida do encarcerado e a liberdade.

É importante ressaltar que as Regras Mínimas de Mandela são diretrizes e não têm força legal vinculante. Todavia, elas servem como um padrão internacionalmente reconhecido para promover o respeito aos direitos humanos nas prisões e incentivar os Estados a adotarem política.

No entanto, apesar dos avanços legislativos e constitucionais, o sistema carcerário brasileiro enfrenta inúmeros desafios e problemas estruturais. O Brasil, como muitos países, enfrenta questões persistentes em suas instituições penitenciárias, a superpopulação carcerária é um desses problemas mais urgentes. Muitos presídios operam muito além de sua capacidade, o que resulta em condições insalubres, falta de espaço pessoal e dificuldades na oferta de serviços essenciais, como saúde e educação.

A garantia de tratamento digno e respeitoso, conforme preconizado pelas Regras Mandela, muitas vezes encontra obstáculos diante da violência endêmica, da falta de recursos e da escassez de programas efetivos de ressocialização. A falta de Políticas Públicas eficazes e investimentos em infraestrutura e na formação adequada dos

¹²Regras de Mandela. Regra 1: Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

¹³Regras de Mandela. Regra 2 1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados. 2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

¹⁴Regras de Mandela. Regra 5: 1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

profissionais que atuam no sistema também contribuem para a violação dos direitos fundamentais dos detentos.

Para tanto, surge na Colômbia, o Estado de Coisas Inconstitucional, utilizado para identificar quando há a violação massiva, generalizada e sistêmica dos Direitos Fundamentais, resultante de erros muito mais profundos e enraizados na legislação. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 347, reconheceu o instituto do ECI no sistema carcerário brasileiro, necessitando de um diálogo entre os órgãos públicos para combater a violação contra os direitos fundamentais dos presos.

3 A CORTE COLOMBIANA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A Corte Constitucional da Colômbia¹⁵, estabelecida pela Constituição de 1991, desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais, sociais e econômicos no país. Seu ativismo judicial resultou de eventos significativos desde os anos 80, consolidando-a como uma força impulsionadora do progresso social. Suas decisões abrangem áreas como saúde, seguridade social, direitos dos idosos e igualdade na previdência, confrontando até mesmo as condições precárias nas prisões.

Essa influência também reverbera em outros países, como no Brasil, onde o debate sobre o Estado de Coisas Inconstitucional emergiu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Essa ação judicial, ao trazer à tona as problemáticas do sistema carcerário brasileiro diante das instâncias mais elevadas do judiciário, não apenas evidencia a urgência por soluções efetivas, mas convoca ações que buscam uma transformação estrutural e a salvaguarda dos direitos fundamentais da população carcerária no país. Carlos Bernal Pulido, através de sua obra, reverbera esse pensamento:

[...] A ineficácia do Congresso e do Executivo gera um vazio de poder, que deslegitima o estado e põe em risco os direitos fundamentais que a Constituição garante. Já que a função da Corte consiste em velar pela integridade dos direitos fundamentais, seu papel deve se robustecer no cenário político e suprir o déficit dos poderes do Estado, cuja negligência conduz a um estado de coisas contrário ao prescrito pela Constituição. (Pulido, 2013, p. 21)

Portanto, o Estado de Coisas Inconstitucional surge como uma técnica jurídica desenvolvida pela Corte, procedente da Decisão SU-559¹⁶, em 06 de novembro de 1997. Seu principal objetivo é estabelecer parâmetros para lidar com situações em que há uma violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais e é causada por falhas estruturais do próprio Estado.

Essa abordagem da Corte Constitucional Colombiana vai além dos casos individuais de violação de direitos, reconhecendo que as falhas muitas vezes derivam de problemas sistêmicos no aparato estatal. Assim, para resolver essas questões, é crucial a cooperação entre órgãos públicos.

¹⁵ A Corte Constitucional da Colômbia, criada em 1991, é um órgão judicial independente encarregada de interpretar a Constituição, garantir sua aplicação e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

¹⁶ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentencia SU-559. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

Com essa doutrina, a Corte pode exigir do Estado colombiano medidas abrangentes e estruturais para corrigir deficiências institucionais que resultam em violações contínuas de direitos humanos. Isso implica reformas legislativas, políticas públicas e ações que abordem as causas raiz das violações, não apenas suas consequências imediatas.

O reconhecimento do ECI, segundo a Corte Colombiana¹⁷, se dá quando identificada a existência de alguns requisitos principais, o primeiro seria a ofensa de direitos fundamentais que atingem muitos indivíduos de uma vez só, de forma extensa e difundida, por exemplo, em um contexto em que a liberdade de expressão, acesso à educação e direitos de igualdade são sistematicamente negados a uma parcela considerável da população.

Em seguida, quando houvesse a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos, não agindo de forma adequada, por exemplo, se um governo tem conhecimento de abusos no sistema de saúde, mas não toma medidas para corrigir a situação ao longo de vários anos.

A falta de cumprimento leva o Estado a não aplicar medidas vitais para evitar a violação desses direitos, gerando uma sobrecarga nos tribunais devido ao aumento de processos repetitivos. Isso torna complexa a reparação de tais violações, exigindo a cooperação de várias entidades na execução de políticas públicas, alocação de recursos e outras ações.

O ECI, originado da Decisão SU-559, abordou a desigualdade na distribuição de subsídios educacionais do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério, como mencionado anteriormente, conforme pode-se observar em um pequeno trecho da Decisão:

A Corte Constitucional tem o dever de colaborar de forma harmoniosa com os demais órgãos do Estado para a realização de seus objetivos. Assim como é obrigatório comunicar à autoridade competente a ocorrência de um crime, não se vê por que a notificação de que um determinado estado de coisas viola a Constituição Política deva ser omitida. O dever de colaboração torna-se imperativo se um remédio administrativo oportuno puder evitar o uso excessivo da ação de tutela. Os recursos disponíveis para a administração da justiça são escassos. Se instar ao cumprimento diligente das obrigações constitucionais de uma autoridade específica contribuir para reduzir o número de casos constitucionais que, de outra forma, inevitavelmente surgiriam, tal ação também se estabelece como meio legítimo através do qual a Corte cumpre sua função de guardiã da integridade da Constituição e da eficácia de seus mandatos.

¹⁷ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentencia T-025/04. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 11 set 2023

Se um estado de coisas, que não está em conformidade com a Constituição Política, tem uma relação direta com a violação de direitos fundamentais, verificada em um processo de tutela pela Corte Constitucional, a notificação da regularidade existente pode ser acompanhada por um requerimento específico ou genérico dirigido às autoridades para agir ou se abster de fazê-lo. Nesse caso, entende-se que a notificação e o requerimento constituem o conjunto de ordens que a Corte pode emitir, no contexto de revisão, para restabelecer a ordem fundamental que foi violada. A circunstância de que o estado de coisas não apenas sirva como apoio causal para a lesão aos direitos fundamentais examinada, mas também em relação a situações semelhantes, não deve restringir o alcance do requerimento formulado.

A partir da Sentencia T-153, de 1998¹⁸, a Colômbia declarou o ECI para a situação em que se encontravam as Prisões de Bogotá e de Medellín. A Corte entendeu que a violação dos direitos dos penitenciários se enquadra no Estado de Coisas Inconstitucional, por atingir os detentos de forma generalizada, na medida em que a função principal da pena, qual seja, ressocializar, estaria sem efeito. Portanto, a Corte propôs:

- (i) fossem notificados do estado de coisas inconstitucional os Presidentes da República, do Senado, da Câmara, da Turma de Direito Penas da Corte Suprema de Justiça, das Turmas Administrativas e Jurisdicional Disciplinar do Conselho Superior da Judicatura, ao Fiscal Geral da Nação, aos Governadores e Prefeitos, aos Presidentes das Assembleias dos Departamentos e dos Conselhos Municipais;
- (ii) o Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário - INPEC, ao Ministério da Justiça e do Direito e ao Departamento Nacional de Planejamento a elaboração, dentro do prazo de três meses, de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias de modo a assegurar condições dignas aos presos, bem como a direção da realização total do plano que deveria se dar no prazo máximo de quatro anos;
- (iii) determinou que o Governo Nacional providenciasse os recursos orçamentários e demais medidas necessárias à execução do aludido plano;
- (iv) incumbiu a Defensoria do Povo e a Procuradoria Geral da Nação de supervisionarem essa execução; (v) ordenou ao Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário – INPEC que promova, no máximo de 4 anos, a separação total dos presos provisórios daqueles já condenados;
- (vi) ordenou ao Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário – INPEC e aos Ministérios da Justiça e do Direito e da Fazenda a tomada de medidas necessárias para solucionar a carência de pessoal especializado nas prisões;
- (vii) ordenou aos Governadores, Prefeitos e Presidentes das Assembleias dos Departamentos e Conselhos Municipais que cumpram com a obrigação de criar e manter presídios próprios; e
- (viii) ordenou ao Presidente da República, como suprema autoridade administrativa do país, e ao Ministro da Justiça e do Direito que, enquanto estejam em andamento as obras públicas determinadas, “tomem as medidas necessárias para assegurar a ordem pública e o respeito dos direitos fundamentais dos interinos nos estabelecimentos de reclusão do país”

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional passou a ser debatido por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que discute a

¹⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-153 de 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>. Acesso em: 11 set 2023

respeito do sistema carcerário brasileiro e suas dificuldades. Ao trazer à tona essa discussão nos mais altos níveis do judiciário, esse processo não só coloca em evidência a urgência de soluções efetivas, mas também convoca ações que visem à transformação estrutural e à garantia dos direitos fundamentais da população carcerária no Brasil.

3.1 A ADPF nº 347 e a crise no sistema penitenciário brasileiro

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347¹⁹, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 2015, trouxe à tona uma análise crítica e profunda sobre a realidade carcerária brasileira. Nesse contexto, o seu principal objetivo era reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário do Brasil, necessitando da colaboração de órgãos do país na elaboração de um plano que conseguisse amenizar, dentro do prazo de 3 anos, a seriedade do quadro carcerário brasileiro.

A P.I. da ADPF destacou uma série de problemas crônicos nos presídios por todo o país. O estado de superlotação foi apontado como um dos principais desafios, levando às condições subumanas e degradantes para os detentos, violando, assim, direitos fundamentais quando deixa de oferecer, por exemplo, mínima higiene, alimentação adequada e estrutura física. A falta de políticas públicas eficazes, a ausência de coordenação entre os poderes e a persistente violação maciça de direitos fundamentais foram fatores identificados como fundamentais para a configuração desse estado inconstitucional, conforme pode-se extrair da Petição Inicial:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos. (Brasil, ADPF nº 357)

¹⁹ ADPF nº 347/15. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 nov 2023.

O princípio da pesquisa consiste no extrato do relatório da Comissão de Inquérito Parlamentar do Sistema Carcerário²⁰, que perdurou entre 2007 e 2009. A CPI do Sistema Carcerário tinha a finalidade de:

[...] investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. (Brasil, 2009)

A decisão do STF expôs a séria ineficácia do sistema prisional brasileiro em sua missão de reabilitar e reintegrar os detentos, uma questão que perdura desde o surgimento das primeiras prisões no país. Mais do que simplesmente punir, as prisões têm se tornado espaços de detenção por tempo indeterminado, alimentando um ciclo de reincidência criminal.

Esse caso também sublinhou a urgência de um debate público abrangente sobre o investimento no sistema penal e carcerário. Não se trata apenas de correções imediatas, mas da implementação de políticas de longo prazo para reestruturar completamente o sistema prisional.

A ADPF trouxe à tona a responsabilidade do Poder Judiciário na manutenção desse cenário caótico. Essa decisão serviu como alerta, chamando a atenção da sociedade e das autoridades para a urgência de reformas profundas no sistema carcerário. O foco não é apenas a segurança pública, mas também o respeito aos direitos humanos e a reintegração eficaz dos detentos na sociedade após o cumprimento de suas penas.

Conforme o voto ²¹ do Relator, Ministro Marco Aurélio, a condição vexatória do sistema penitenciário brasileiro resultava na "violação generalizada dos direitos fundamentais dos detentos em termos de dignidade, integridade física e mental", caracterizando um tratamento "degradante, ultrajante e indigno para pessoas sob custódia". A ausência de políticas públicas eficazes sobre o tema e a falta de coordenação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aliadas à persistente violação maciça de direitos fundamentais, motivaram o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e a necessidade de adotar medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

²⁰ CPI do Sistema Carcerário. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/re/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em 02 dez 2023.

²¹ MEDIDA CAUTELAR NA ADPF Nº 347. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 28 dez 2023

O Ministro Edson Fachin, alinhado ao voto do Relator, enfatizou o papel contramajoritário do STF ao decidir o caso, visando assegurar "a guarda da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais que têm sido sistematicamente violados pelos Poderes responsáveis por sua concretização". Ele também reconheceu a completa ineficácia das prisões na reintegração dos condenados à sociedade, destacando que o sistema carcerário estaria evidenciando seu propósito principal de "manter indefinidamente afastados os detentos, aproveitando-se da precariedade das instituições para contribuir com a reincidência".

O Ministro Luís Roberto Barroso, também alinhado ao Relator, considerou que qualquer movimento relacionado ao sistema penal e penitenciário exigiria "um debate público substancial e reflexivo sobre a necessidade de investimento de recursos".

3.2.1 Os presos provisórios

Um dos principais motivos causadores da superlotação carcerária, constatada na CPI do Sistema Carcerário, é a existência massiva de presos provisórios, representada por uma medida de restrição à liberdade que, em sua essência teórica, não busca punir como consequência direta de um crime, mas sim assegurar uma investigação adequada ou garantir a integridade do processo penal, dessa forma, ocorre antes do fim do processo penal.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)²², no tocante ao 14º ciclo, cuja ferramenta tem por objetivo coletar as informações a respeito do sistema carcerário nacional, tem-se por volta de 649.592 detentos presos em celas físicas, aos quais são subdivididos em 644.305 no âmbito Estadual, 489 no âmbito Federal e 4.798 presos em carceragens PC/PM/CBM/PF. Entretanto, 482.875 são a quantidade de vagas disponíveis a nível federal, chegando ao déficit de – 166.717 encarcerados que estão em excesso.

Cumprido destacar a relação com o princípio da Presunção da Inocência, previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal²³, esse princípio garante que ninguém pode ser considerado culpado sem que haja uma sentença definitiva, após o devido processo legal, conforme Roberto Brasileiro de Lima:

²² Sistema Nacional de Informações Penais. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 01 dez 2023.

²³ (CF) Artigo 5º LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (Lima, 2011 apud Santos, 2018, p.35).

O princípio da presunção da inocência, entretanto, admite exceções, como nas prisões provisórias, permitindo a detenção do acusado antes da sentença final em circunstâncias específicas. No sistema penal brasileiro, existem seis tipos de prisão, incluindo temporária, preventiva, flagrante, execução de pena, para extradição e por não pagamento de pensão alimentícia, todas consideradas excepcionais, como mencionado anteriormente.

3.3 Ativismo judicial e o papel do Supremo Tribunal Federal na elaboração de políticas públicas carcerárias

A ADPF nº 347 instigou um profundo debate no Brasil acerca do papel do Supremo Tribunal Federal no contexto de sua atuação cada vez mais ativa ante os Poderes Legislativo e Executivo, desencadeando discussões em torno do conceito de 'ativismo judicial'. Já que, em sua essência, o papel inicial do STF era apenas de legislador negativo; no contexto ativista é que se percebe a corte da função de construtor de hipóteses normativas (Vieira, 2015). Nesse contexto, Humberto Dalla oferece uma definição esclarecedora a respeito da expressão ativismo judicial:

[...] uma atitude, é a eleição de um modo proativo de interpretar a Constituição, propagando seu sentido e extensão. Instala-se em situações de encolhimento do Poder Legislativo, onde ocorre um desajuste entre a esfera política e a sociedade, inabilitando que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Os problemas da sociedade atual requerem decisões com eficácia, o ativismo mostra-se um fenômeno positivo quando atende as necessidades da sociedade, o Poder Judiciário passa a ser a vis atrativa da qual em tempos outros o Executivo e o Legislativo o seriam. (Dalla, 2014, p. 231)

O reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional pelo STF tem sido um marco importante, gerando debates quando destaca a necessidade urgente de intervenção pelos órgãos do Poder Público, conjuntamente, para enfrentar problemas estruturais, como a superlotação, condições desumanas, falta de acesso a serviços básicos, ausência de ressocialização e a violação sistemática dos direitos fundamentais dos detentos.

O tribunal, por meio de suas decisões, tem emitido diretrizes e determinações para o Poder Executivo e Legislativo, visando a implementação de medidas corretivas e preventivas. Isso inclui desde a garantia de investimentos em infraestrutura carcerária até a criação de programas de ressocialização e reintegração social dos detentos, visando uma abordagem mais eficaz e humana do sistema prisional. Essa atuação mais aberta das funções do STF é chamada, por Oscar Vilhena Vieira, de Supremocracia:

[...] o termo supremocracia refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes. [...] Foi apenas com a Constituição de 1988 que o Supremo deslocou-se para o centro de nosso arranjo político. Esta posição institucional vem sendo paulatinamente ocupada de forma substantiva, em face a enorme tarefa de guardar tão extensa constituição. (Vieira, 2008, p. 444)

Para Luís Roberto Barroso, existem três condutas chaves que identificam o ativismo judicial, quais sejam:

A ideia de Ativismo Judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem:

- (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário.
- (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição.
- (iii) a imposição de conduta ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (Barroso, 2014, p. 306/307)

Através desse ativismo judicial, o STF busca preencher o vácuo deixado pela inércia ou incapacidade do Legislativo e Executivo em lidar com essas questões, buscando, assim, assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e a dignidade dos detentos, bem como promover mudanças estruturais significativas no sistema carcerário brasileiro.

No entanto, alguns doutrinadores tecem críticas ao ativismo judicial. Carlos Alexandre de Azevedo Campos, por exemplo, afirma que o Poder Judiciário deve tomar cuidado ao instituir o Estado de Coisa Inconstitucional, já que, no extremo, pode ser interpretada como abuso de poder:

[...] ordens que versam matérias que podem estar além do alcance da expertise judicial. Daí por que devem ser excepcionais exatamente como o é a declaração do estado de coisas inconstitucional. Isso é assim porque os remédios estruturais possuem, como principal característica, levar o juiz constitucional a exercer funções executivas e interferir em processos administrativos, e funções legislativas ao estabelecer padrões tipicamente políticos para a

operação de programas de governo, incluindo estabelecer exigências orçamentárias. (Campos,

Para Carlos Alexandre, a Corte da Colômbia foi rígida nas ordens que emitiu, mas não monitorou o cumprimento da decisão. O Tribunal errou quando confiou excessivamente na sua própria autoridade, sem considerar as dificuldades práticas ou as limitações reais que os órgãos públicos poderiam enfrentar ao implementar tais medidas, falhando na falta de colaboração com os órgãos envolvidos.

3.3.1 O Ativismo Dialógico

A solução, portanto, para esse ativismo judicial enrijecido, se dar a partir de uma nova versão de si, qual seja, o ativismo dialógico, que possui mais proximidade com o modelo de constitucionalidade praticado no Brasil:

1. As sentenças dialógicas tendem a abrir um processo de acompanhamento que incentiva a discussão de alternativas de políticas públicas para resolver o problema estrutural detectado. Os detalhes das políticas, portanto, tendem a surgir durante o processo de monitoramento e não propriamente com o pronunciamento da sentença. As ordens impostas também não implicam na obrigação de um resultado preciso, mas no dever das autoridades públicas em projetar e implementar políticas públicas que promovam a proteção aos direitos violados; 2. As implementações das ordens judiciais são cobradas por meio de monitoramentos periódicos e públicos. A Corte, ao manter sua competência após a sentença, pode emitir novas decisões de acordo com o avanço ou retrocesso do processo, incentivando as discussões entre os atores do caso em audiências públicas e deliberativas; 3. Diante do monitoramento adotado, as sentenças dialógicas tendem a envolver um amplo número de partes interessadas. Além do próprio Tribunal e das entidades em que as ordens judiciais se destinam, a sentença engloba também todos aqueles que são direta ou indiretamente afetados ou têm interesse legítimo no resultado estrutural da decisão. Isso inclui vítimas cujos direitos foram violados, organizações relevantes da sociedade civil, organizações internacionais de direitos humanos e outros atores cuja participação é útil para a proteção dos direitos violados, desde as organizações de bases até centros acadêmicos.²⁴

O diálogo constitucional entre os três Poderes é fundamental para prevenir a hegemonia unilateral do Judiciário, que pode ocasionar um abuso de poder, danificando a ideia de combater problemas constitucionais, serve também para estimular os Poderes a participarem ativamente na observância da eficácia das decisões que protejam os princípios constitucionais. Essa abordagem permite que temas previamente negligenciados nas deliberações públicas sejam considerados e tratados por uma gama mais ampla de órgãos governamentais.

²⁴ OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Víctor (Editor Acadêmico). Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: La protección de los derechos sociales. La sentencias estructurales, n° 5. Colômbia: Unión Gráfica, 2015. p. 114/115.

Assume-se a importância do ativismo judicial dialógico para o bem-estar social do Brasil, por meio do qual são convocados ao diálogo todos os envolvidos, a fim de que seja encontrada a melhor solução para o problema. Nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, o uso de teorias que priorizam o diálogo tem crescido. No entanto, muitos desses casos têm sido criticados por terem uma base política forte em suas decisões.

Alguns pensadores criticam essas decisões, sob o pretexto de que extrapolam os limites da interpretação jurídica central, deixando questões menores para os outros Poderes.

A última atualização que a ADPF nº 347 teve, em 04 de outubro de 2023, determinou, conforme pode-se extrair dos principais pontos da Decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro;

[...]

5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano;

[...]

9. prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar;

10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito;

11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte;

12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa.

Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 347, 04 out. 23)

Posto isso, a identificação do Estado de Coisas Inconstitucional trouxe uma nova abordagem para o papel do Judiciário em relação aos demais poderes no Brasil, especialmente no contexto do sistema carcerário. É importante ressaltar que essa questão é muito mais antiga do que os debates atuais, já que os problemas nas prisões existem desde o seu reconhecimento inicial.

4 AS RESOLUÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O COMPLEXO DO CURADO

Conforme o Pacto de São José da Costa Rica, popularmente nomeado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada em 1992 no Brasil, por meio de seu artigo 63.2 estabelece a hipótese em que a Corte Interamericana de Direitos pode intervir nas questões internas de um Estado-membro:

ARTIGO 63

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

À vista disso, a CIDH monitora desde 2014, quando provocada pela Comissão de Direitos Humanos, o Complexo Penitenciário do Curado, em Recife, Pernambuco. Em 22 de maio de 2014, propôs a sua primeira Resolução acerca da temática, por meio de onde sugeriu que os órgãos competentes aderissem as Medidas Provisórias por eles indicadas, como alternativa para solucionar o tratamento degradante ao qual os presidiários ali viviam, conforme pode-se observar em uma extração da resolução, que aponta os motivos da Corte para solicitar a implementação dessas Medidas:

[...]

os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos ‘chaveiros’, ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos”; “os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos ‘chaveiros’, ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos [...] (CIDH, 2014).

A Corte expôs tais assertivas como sendo a base para a adoção de Medidas urgentes, após diversas denúncias recebidas por incontáveis violações de preceitos fundamentais inerentes aos encarcerados, resultando, em algumas situações, na morte dos detentos. Em resposta, o Estado prestou informações acerca de alguns pontos mencionados na Resolução:

Finalmente, o Estado informou sobre, entre outros temas: a) os programas e políticas públicas implementados para combater a tortura; b) o uso de ‘chaveiros’ seria analisado pelos órgãos de inspeção do sistema penitenciário a fim de chegar a uma solução concreta e permanente; c) não existe atualmente uma equipe de saúde qualificada atuando no complexo Aníbal Bruno; d) dentro do centro penitenciário os visitantes seriam registrados com identificação biométrica, o que reduz o risco de exploração sexual.

A Resolução finda seu pensamento no sentido da necessidade urgente do Brasil aderir políticas a curto prazo, considerando a extrema violação de direitos humanos, dentre essas políticas, pode-se mencionar:

20. Finalmente, o Tribunal considera imprescindível que o Estado adote medidas de curto prazo a fim de:

- a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças;
- b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado;
- c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do Complexo de Curado;
- d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e
- e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.

21. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal considera pertinente admitir a solicitação de medidas provisórias e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a implementação destas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

22. A adoção destas medidas provisórias não prejudica a responsabilidade estatal pelos fatos informados.” (CIDH, 2014)

Foi por meio dessa Resolução que a CIDH alertou as autoridades brasileiras acerca da superlotação do Complexo Penitenciário do Curado, apresentando um plano com duração reduzida para conter os avanços da violação dos direitos fundamentais devido ao superlotação carcerário:

A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base nos fatos apresentados e em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento da Corte, ordene ao Estado:

[...]

- d) eliminar os altos índices de superlotação;

Em 2017, a Corte foi instigada a noticiar mais uma Resolução²⁵ sobre o Complexo do Curado, para avaliar o relatório fornecido pelo Brasil acerca das Medidas que estão sendo adotadas. Dentre as razões, a CIDH voltou a pontuar a questão da superlotação existente no Complexo.

A última Resolução que trata do Complexo do Curado publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a de 28 de novembro de 2018, que rediscute e fiscaliza a respeito das medidas provisórias adequadas para a superlotação carcerário existente no Complexo Penitenciário, anteriormente debatidas por meio de outras resoluções, além da análise dos relatórios periódicos fornecidos à Corte:

As resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), em 22 de maio de 2014, 7 de outubro de 2015, 23 de novembro de 2016 e 15 de novembro de 2017, nas quais solicitou, inclusive, à República Federativa do Brasil (doravante denominado “Brasil” ou “Estado”) que adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado (doravante denominado “Complexo de Curado”), bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. (CIDH, 2018, p. 1)

Um dos pontos abordados pela Resolução de 2018 é o diagnóstico técnico que justifica as razões de superlotação no Complexo do Curado:

- A) Diagnóstico técnico para determinar as causas da situação de superpopulação e superlotação
8. Em 7 de março de 2017, o Estado apresentou o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência para o Complexo de Curado (doravante denominado “Diagnóstico Técnico” ou “Plano de Contingência”), o qual tinha por finalidade desenvolver as medidas de promoção da redução da superlotação e da superpopulação carcerária de Pernambuco, em especial, a situação do Complexo de Curado.
9. O documento mostrou que os altos níveis de superlotação e superpopulação podem ser explicados por diferentes fatores, tais como: a) a gestão da política penitenciária; b) a gestão das unidades que compõem o Complexo; c) as políticas de segurança pública; e d) a justiça penal nos âmbitos estadual e federal.
10. O Diagnóstico salientou que há dificuldade do Estado em manter controle sobre os estabelecimentos penitenciários, o que repercute nas condições das pessoas privadas de liberdade e no aumento da violência no interior das

²⁵ “Situação Crítica de superlotação Em 23 de janeiro de 2017, o IPPSC tinha capacidade para 1.699 internos e albergava a 3.454 pessoas, representando uma superlotação de 198%. Em 2014, 2.850 pessoas estavam detidas nesse centro penitenciário. No mês de novembro de 2014, a cifra aumentou para 3.144 detidos. No início do ano 2016, havia 3.478 detidos. Em dezembro de 2016, foram registradas 3.367 pessoas. Em virtude da superlotação os detidos permanecem por mais de 14 horas do dia em suas celas, e mais da metade das pessoas dormem no chão, umas coladas às outras. Caso à noite necessitem ir ao banheiro, caminham por cima de seus companheiros, ou usam sacolas plásticas. A Defensoria Pública e o Ministério Público indicaram ao Estado a necessidade de reduzir a superlotação. No entanto, o pedido não foi atendido, mas se aprofundou. Além do aumento populacional, não foram adotadas medidas paliativas” (CIDH, 2017).

unidades penitenciárias. Portanto, destacou que a redução da população é uma estratégia necessária para a promoção de ambientes seguros dentro e fora do sistema penitenciário de Pernambuco.

11. Além disso, revelou no Diagnóstico Técnico diversas ações em relação a outros problemas, como a contratação de agentes de segurança penitenciária e a proteção a grupos em situação de vulnerabilidade.

12. Apresentou ainda um Plano de Contingência baseado em quatro eixos: a) criação de vagas e realização de transferências para redução da superlotação; b) melhoria da infraestrutura do Complexo de Curado; c) revisão processual e apresentação de alternativas ao encarceramento; e d) garantia de direitos e da integridade física. 13. Por conseguinte, o Estado deveria informar esta Corte, pormenorizada e detalhadamente, sobre o cumprimento das metas traçadas no Plano de Contingência. A seguir, a Corte Interamericana avaliará, de forma individualizada, cada um dos problemas que motivaram a adoção das presentes medidas de proteção e o cumprimento do Plano de Contingência. (CIDH, 2018, p. 2-3)

Por meio da Resolução, a Corte Interamericana de Direitos Humanos solicitou que não adentrassem mais presidiários no Complexo Penitenciário, tendo como fundamento a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal (STF), que diz “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

4.1 Atuação do CNJ e o Gabinete de Crise

Posteriormente à publicação da Resolução, o Conselho Nacional de Justiça entrou num plano de ação objetivando a concretização das medidas impostas pela CIDH. Em 2022, a partir de uma visita de inspeção pelos integrantes do Conselho Nacional de Justiça, fora detectada a iminência de saída de pelo menos 4.500 presos, portanto, 1 semana após a inspeção, foi imposta a redução de 70% da população carcerária do Complexo, dentre outras decisões:

[a] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para **a redução da população carcerária do Complexo do Curado, em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente** informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a este Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto próximo passado, dentro de um **prazo de oito (08) meses**, a contar da publicação desta decisão, conjuntamente com a interdição parcial das unidades (artigo 66, VIII, da Lei de Execução Penal) para proibir novos ingressos desde agora;

[b] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que implemente a **revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas nas três unidades prisionais do referido Complexo Prisional do Curado**, cumprindo-se, rigorosamente, o disposto na Complexo Penitenciário do Curado Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, previamente a qualquer determinação de transferência, ficando vedadas transferências para outras unidades que já

estejam acima do limite da capacidade, para se evitar o risco de se deslocar o problema de superpopulação [ora e ali já] enfrentado aos demais estabelecimentos do Estado;

[...]

[e] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco **para que inaugure instância ou crie gabinete de crise** destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado, que deverá assegurar composição interinstitucional, para acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as respectivas unidades prisionais;

[f] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que apresente ao Conselho Nacional de Justiça **plano de readequação funcional e de reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1º grau de todo o Estado de Pernambuco** (em consonância com a Resolução CNJ 219, de 2016) – de modo a assegurar, destacadamente, a recomposição dos quadros de servidores nessas áreas de atuação, com o respeito à proporção máxima de 300 processos por servidor -, assim como para que providencie cronograma destinado à conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

[...]

[h] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de **mutirão de audiências de custódia para alcançar todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado** que Complexo Penitenciário do Curado porventura não tenham sido realizadas, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 07227/2022, bem assim para que se organize, conjuntamente com a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, inclusive a criação de protocolo para estabelecer essa rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos a unidades prisionais de Pernambuco, com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN.

[i] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a retomada imediata de audiências de custódia presenciais, diariamente, com a presença de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, em todas as unidades judiciais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (Brasil, CNJ, 2022) (grifo nosso)

Logo, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de Pernambuco, Defensoria Pública, Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), Procuradoria Geral do Estado (PGPE) e Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), uniram-se em um acordo conjunto para oficializar a criação do Gabinete de Crise e conduzir sua primeira reunião, com foco na problemática enfatizada na Resolução, sobre o Complexo do Curado.

Nesse contexto, o Ato Conjunto nº 32/2002, datado de 02 de setembro de 2022, estabeleceu a criação do Grupo Especial de Prioridade e Atuação, composto por 16 magistrados, nas Unidades com Competência Criminal, conferindo-lhe competência para:

I - Revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas;

II - A adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças, realização de audiências, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º Grau do Tribunal Complexo Penitenciário do Curado de Justiça do Estado de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar;

III - Saneamento dos registros de todos os processos envolvendo pessoas custodiadas no Complexo do Curado e demais unidades prisionais do Estado de Pernambuco, mediante a inserção dos dados cadastrais constantes nos sistemas administrativos do Poder Executivo nas bases de dados do Poder Judiciário e a verificação da regularidade do cadastro de mandado de prisão, alvarás de soltura e guias de recolhimento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão – BNMP 2.0, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e no SISDEPEN do Ministério da Justiça;

IV - Reanálise de ofício e decisão em todos os processos envolvendo pais ou responsáveis por crianças até 12 (doze) anos ou pessoas com deficiência para deliberar acerca do enquadramento nas hipóteses de concessão do Habeas Corpus coletivo, determinado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 165.704/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes;

V - Objetivar a efetiva aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, a implementação do instituto da compensação penal ou outras medidas aptas à redução do contingente carcerário, segundo o que restou determinado pela Resolução de Medidas Provisórias da Corte IDH de 28 de novembro de 2018. (TJPE, 2022)

Então, em 19 de setembro de 2022 oficializa-se a criação do Gabinete de Crise, com objetivo de reduzir a superlotação carcerária. A criação de um gabinete indica a formação de um grupo ou comitê especializado designado para lidar com situações emergenciais ou eventos que representem uma ameaça significativa. No que diz respeito à atuação do Gabinete no Complexo do Curado, serviria para auxiliar a execução das medidas provisórias impostas.

De acordo com reportagem²⁶ do TJPE, a eficiência do trabalho realizado pelo Gabinete e os órgãos envolvidos destacou-se perante o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF/CNJ), Luis Geraldo Sant'anna Lanfredi, quando declarou que o trabalho do Gabinete, no prazo de pouco mais de três meses, foi mais eficaz que 10 anos de trabalho:

"Nós vemos nitidamente o comprometimento e o empenho de cada uma das instituições. Todos significativamente entendendo o papel que devem desempenhar e constatando os problemas e desafios a serem superados. Não são situações simples e corriqueiras. São situações de acúmulos históricos e que mostram sobretudo que a solução não passa pela realização compartimentada ou tomada de decisões singulares. A união de todos desse gabinete mostra que situações complexas só são possíveis de se

²⁶ CNJ destaca esforço do Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado. TJPE. Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/-/cnj-destaca-esforco-do-gabinete-de-crise-do-complexo-prisional-do-curado>. Acesso em 9 nov 2023

vencer através de um consenso coletivo sobre o problema, sobre os desafios, mas sobretudo pela forma complementar de atuação de cada um aqui presente. Hoje nós saímos muito satisfeitos em perceber grandes avanços que vão sendo costurados, que vão sendo realizados, que vão sendo sobretudo alcançados a partir desse esforço", avaliou Luis Geraldo Lanfredi. (TJPE, 2022)

4.2.1 A contagem da Pena em dobro

A partir da visita do CNJ, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reestabeleceu o Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR²⁷ nº 0008770-65.2021.8.17.9000), por meio do qual ficou determinado a aplicação da contagem da pena em dobro, uma medida legal para ser aplicada em situações específicas nos sistemas carcerários, onde cada dia de pena cumprido pelos detentos, seriam contados em dobro. A manobra, entretanto, não atingiria os crimes contra a vida, integridade física ou dignidade sexual, conforme observa-se em um fragmento da decisão:

Tese 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução 28/11/2018 da Corte IDH possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de "remição por superlotação"

Tese 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS
[...]

6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução. (TJPE, 2022)

É importante ressaltar que a contagem da pena em dobro não é aplicada de maneira automática, mas sim após a comprovação e reconhecimento pelo Poder Judiciário da situação de superlotação e das condições degradantes enfrentadas pelos detentos em determinada unidade prisional. O objetivo é assegurar o cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mesmo diante das dificuldades estruturais do sistema penitenciário.

Além da contagem em dobro, a Corte solicitou que não ingressassem mais detentos no Complexo do Curado, conforme a Súmula Vinculante nº 56 do STF:

4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do

²⁷ TJPE. IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000, Rel. para o acórdão Des. Carlos Moraes. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo>.

Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

A determinação já havia sido planejada desde 2018, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), conduziu uma inspeção no Complexo Prisional do Curado. Naquela ocasião, a entidade emitiu uma resolução solicitando a interdição de novas admissões de detentos no local.

Entretanto, segundo informações do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), essa medida só teve início em setembro de 2022, após uma determinação da presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e à época corregedora nacional de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura.

Em abril de 2023, a ministra Rosa Weber inspecionou as três unidades existentes do Complexo em Recife, afirmando que a situação dos presídios é dramática, segundo entrevista:

Se os ministros vêm de Brasília, do STF, do STJ e do TST, visitam a unidade prisional, tanto mais as autoridades locais devem fazê-lo e se debruçar sobre uma situação tão dramática, que precisa ser vista. Não pode ser escondida sob os tapetes. (TJPE, 2023)

4.2 O Complexo do Curado hoje

Um recente Relatório²⁸ realizado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, publicado em maio de 2023, referente aos dados obtidos nos dias 15 a 19 de agosto de 2022, após inspeção nas unidades prisionais do Complexo do Curado, foi emitido, para averiguar os resultados das Ações no Complexo Penitenciário.

Intitulado de Monitoramento de Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fiscalização foi realizada nos presídios ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Frei Damião de Bozzano (PFDB).

²⁸ CNJ, Monitoramento de Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em: 21 nov 2023

Segundo dados do TJPE, atualmente a população carcerária gira em torno de 2 mil pessoas, sendo que no início da inspeção, o Complexo do Curado mantinha uma média de 6.500 detentos. Atualmente, foi estabelecida a proibição do ingresso de novos presos no local, com o “fechamento da porta de entrada”.

Dessa forma, o Gabinete de Crise juntamente com os órgãos responsáveis contribuiu para análise criteriosa de todos os processos das pessoas cumprindo pena, fator que reduziu a porcentagem de detentos.

Os resultados positivos são fruto de uma ação intensiva dos órgãos do Poder Público, conjuntamente, que fez a população carcerária do Complexo do Curado diminuir significativamente, dentro do tempo de 1 ano de execução plena das suas funções. Sendo inclusive, um modelo a se seguir em outros estados, conforme fala do Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida, em 17 de outubro, após reunião com o Gabinete de Crime, que destacou “Vimos aqui em Pernambuco que, além dos desafios, há pessoas comprometidas em resolvê-los. Nossa ideia é extrair dessa experiência um pacto de ação Institucional que possamos aplicar em outros estados”. Ainda, conforme reportagem do TJPE:

Em pouco mais de um ano de existência, com o esforço conjunto de todos os atores presentes no grupo, os resultados são animadores. **O Complexo do Curado tinha uma média de 6.500 presos, e hoje tem menos de 2 mil presos.** Atualmente, está proibido o ingresso de novos presos no local.

Além do chamado “fechamento da porta de entrada”, todos os processos de pessoas em cumprimento de pena no Complexo foram e estão sendo revisados com prioridade, o que resultou na diminuição do número de presos por meio de decisão judicial, de forma criteriosa.

Para essa ação, o TJPE formou um grupo de trabalho com 15 juízes, que estão atuando na revisão desses processos juntamente com os juízes das varas de execuções penais, que apreciam possíveis benefícios dos réus (progressão de regime, livramento condicional e outros).

Em paralelo às iniciativas do Judiciário, o Executivo também está realizando obras de infraestrutura no Complexo Prisional. Uma área anteriormente apelidada de BR – onde os encarcerados ficavam ao relento dia e noite – deixou de existir. (TJPE, 2023) (grifo nosso)

4.3 Coronavírus e pandemia nos presídios

O Brasil está em terceiro lugar no que diz respeito a quantidade de presos, nível mundo. Esse fato gera consequências diretas no bem-estar dos que se encontram sob tutela do Estado, inclusive no que tange a salubridade do local. As consequências diretas da superlotação norteiam um ambiente sem a higiene adequada, onde a proliferação de doenças infectocontagiosas é mais propícia de serem acometidas do que a população não

presa. “Os efeitos da pandemia são percebidos de maneira ainda mais sensível no sistema prisional. Desde o início da crise, buscamos aprimorar o diálogo interinstitucional para equacionar as maiores dificuldades enfrentadas pelos promotores e procuradores de Justiça que atuam na ponta”, afirma o presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), Marcelo Weitzel²⁹.

Como dito anteriormente, o Brasil é a terceira maior população carcerária do mundo, De acordo com Magalhães (2020) o fato de o Brasil ser um dos países com o maior índice de encarceramento do mundo, e conseqüentemente, de superlotação de presídios, se faz de sua importância e de primeira ordem a reflexão sobre como o Estado lida com os indivíduos que precisam cumprir uma pena pelo cometimento de algum delito.

Dado o alto impacto que a COVID-19 pode ter com relação às pessoas privadas de liberdade em prisões e outros centros de detenção e, tendo em vista a posição especial de garantidor do Estado, é necessário reduzir os níveis de superlotação e superpopulação para, dessa forma, promover de forma racional e ordenada alternativas à privação de liberdade. (CIDH, 2020)

A propagação do novo coronavírus, originada na China, ganhou atenção global e foi oficialmente declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Considerando a falta de tratamentos e vacinas específicas para controlar o avanço da doença, a pandemia de COVID-19 se tornou uma ameaça relevante à saúde pública global, exigindo medidas preventivas como distanciamento social e reforço das práticas de higiene. Essa situação se agravou nos sistemas carcerários, onde as condições de superlotação e a dificuldade de implementar o distanciamento físico adequado ampliaram os desafios no combate à propagação do vírus.

No dia 17 de março de 2020 foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ a Recomendação nº 62, onde recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de

²⁹ CNMP. Especial: o impacto da Covid-19 no sistema prisional e a atuação do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp>. Acesso em 5 dez 2023

medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Veja-se:

Contudo, o autor ainda destaca que é importante ressaltar que para que possam ocorrer as substituições de pena restritiva de direitos por outra, como prisão domiciliar, é preciso analisarem os requisitos determinados nesta recomendação, como por exemplo:

- (I) verificar se o recuperando é pessoa que possui alguma doença ou que esteja enquadrado em grupo de risco;
- (II) verificar em qual fase do cumprimento de pena o recuperando se encontra, preferencialmente ao final desta;
- (III) bem como que o recuperando não esteja cumprindo pena pelo cometimento de crimes violentos ou com grave ameaça como latrocínio, homicídio e estupro e que não pertençam a organizações criminosas (Recomendação nº 62, 17 mar 2020).

A superlotação carcerária que afeta todo o país contribuiu para o alastramento em larga escala da doença dentro dos presídios. A Comissão do Sistema Prisional, do Ministério Público, realizou um estudo, em 2019, onde restou demonstrado que no terceiro trimestre, a população carcerária ocupava 165,72% dos presídios do Brasil, à época anterior da COVID-19, com 720 mil presos.

Com o avanço do Covid-19 para o interior dos Estados, tem-se alastrado cada vez mais o contágio dentro dos estabelecimentos prisionais, onde supostamente o próprio confinamento ajudaria a manter a doença fora das suas muralhas (Hayashida, 2020).

As soluções emergentes estão intrinsecamente ligadas à redução da população carcerária, uma vez que a superlotação está diretamente correlacionada à disseminação do vírus. O Núcleo de Estudos da Violência (NEV) destaca que as medidas adotadas pelo poder público para restringir as saídas do regime semiaberto e as visitas têm um custo elevado para os detentos, sugerindo, como alternativa, a "prisão domiciliar para os presos dos regimes aberto e semiaberto".

Um exemplo disso ocorreu em Minas Gerais, onde o Tribunal de Justiça emitiu uma Portaria direcionada a detenções cautelares e prisões domiciliares, especialmente para indivíduos em regimes aberto e semiaberto, com o intuito de reduzir o fluxo de pessoas no sistema prisional. Essa medida emergencial pode representar uma saída viável, porém, ainda requer uma avaliação criteriosa das condições atuais das prisões.

É fundamental pensar não apenas nas alternativas imediatas, mas também em uma visão de longo prazo que considere melhorias substanciais nas condições das instituições carcerárias. A busca por soluções duradouras envolve repensar a estrutura e o funcionamento dos presídios, visando não apenas a redução da superlotação, mas também a garantia de condições dignas e humanas para aqueles que estão sob custódia do Estado.

Essa abordagem prospectiva é essencial para criar um sistema prisional mais justo, seguro e respeitoso aos direitos fundamentais dos detentos, promovendo a reintegração social e a resolução de problemas estruturais no longo prazo.

5 CONCLUSÃO

Com base na análise detalhada realizada ao longo desta pesquisa, torna-se cada vez mais claro que o sistema carcerário brasileiro é uma rede intrincada de desafios. Desde sua origem, essa estrutura complexa enfrentou obstáculos substanciais que, lamentavelmente, resultaram frequentemente na negligência flagrante dos direitos fundamentais dos encarcerados, relegando suas condições humanas a um plano secundário.

A história do sistema carcerário brasileiro é marcada por uma sucessão repetitiva de problemas, desde a crônica superlotação até a privação de acesso a serviços essenciais de saúde, educação e reintegração social. Essa realidade tem perpetuado um cenário de desigualdade e violação de direitos, exercendo um impacto direto e devastador sobre a dignidade e o bem-estar daqueles sob custódia do Estado.

É crucial compreender que a situação atual não é apenas uma série de eventos isolados, mas sim um ciclo de desafios interconectados que se retroalimentam. Esta interligação complexa exige uma abordagem multifacetada e um compromisso inabalável para enfrentar as raízes profundas desses problemas, visando não apenas a correção imediata, mas a transformação estrutural de todo o sistema.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, conforme expresso na ADPF nº 347, destaca a magnitude do problema que, muitas vezes, tem sido negligenciado pelo Poder Público. Isso evidencia uma estrutura deficiente, carente não apenas de políticas públicas eficazes, mas também da tomada de medidas assertivas por parte das autoridades responsáveis.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental representa um marco significativo ao colocar em destaque a extensão do problema da superlotação no Brasil. Essa ação estimula o Poder Judiciário a adotar uma postura mais ativa no cumprimento das obrigações constitucionais, sinalizando a necessidade urgente de medidas concretas para lidar com a crise no sistema carcerário.

Esse reconhecimento não é apenas uma constatação isolada, mas um chamado contundente para ações imediatas e eficazes. Revela a falha sistêmica que há muito tempo atormenta a estrutura carcerária do país, demandando não apenas correções pontuais, mas sim uma revisão integral e profunda das políticas públicas e práticas judiciais para assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais e garantir uma justiça

verdadeiramente equitativa para todos os cidadãos, inclusive os que se encontram privados de liberdade.

Dentro desse contexto, é fundamental destacar o potencial do Ativismo Judicial Dialógico como uma abordagem promissora diante de situações que requerem uma resposta urgente por parte do Estado. Essa estratégia permite que o Poder Judiciário assumira uma postura mais ativa e direta no cumprimento de suas responsabilidades. Um exemplo vívido desse modelo pode ser encontrado no Complexo do Curado, localizado em Recife, Pernambuco.

A partir da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado de Pernambuco, em colaboração com seus órgãos e o Conselho Nacional de Justiça, delineou um plano detalhado de metas e decisões a serem implementadas. Apesar de ter sido implementado tardiamente, esse plano mostrou-se surpreendentemente eficaz em um período relativamente curto. A redução de mais da metade da população carcerária do Complexo em pouco mais de um ano é uma prova concreta dos resultados positivos que uma gestão eficiente, trabalhando em cooperação com outros órgãos, pode alcançar.

Assim, o desfecho bem-sucedido do Complexo Penitenciário do Curado deve ser encarado como um modelo a ser replicado em muitas outras unidades prisionais no Brasil. Inúmeras instituições ainda enfrentam problemas graves, como superlotação, falta de condições de higiene adequadas e, conseqüentemente, violações graves dos direitos fundamentais dos detentos. Essas unidades poderiam imensamente se beneficiar da implementação de estratégias similares de gestão eficaz e colaborativa.

É crucial entender que a experiência do Complexo do Curado não é apenas um caso isolado de sucesso, mas sim um paradigma que demonstra a viabilidade de mudanças substanciais dentro do sistema prisional brasileiro. Esse modelo de cooperação entre entidades governamentais e judiciais mostra-se não apenas eficaz, mas também ético e responsável na garantia dos direitos humanos dos indivíduos privados de liberdade. Portanto, sua replicação em outras instituições carcerárias pode ser um caminho fundamental na busca por soluções duradouras e efetivas para os desafios persistentes do sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Iara Esteves. **Insalubridade, superlotação carcerária e a proliferação de doenças contagiosas**. 2022. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25964>. Acesso em: 05 jul. 2023

ALVES, Pedro. Conselho Nacional de Justiça aponta situação degradante em presídios no Recife; 'É um depósito de gente', diz supervisor. **G1 PE**, Pernambuco, 19 agosto 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/08/19/conselho-nacional-de-justica-aponta-situacao-degradante-em-presidios-no-recife-e-um-deposito-de-gente-diz-supervisor.ghtml>. Acesso em 20 jun. 2023

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Aldo Vannucchi et al. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

ASSUMPCÃO, Renata et al. Diagnóstico da crise prisional de PE aponta urgências na atuação do Sistema de Justiça. **Agência CNJ de Notícias**, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diagnostico-da-crise-prisional-de-pernambuco-aponta-urgencias-na-atuacao-do-sistema-de-justica/>. Acesso em 26 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, ADPF 347. **Petição inicial**, p.1. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Plenário. **ADPF 347 MC/DF**. Voto do Relator, Min. Marco Aurélio, em julgamento de Medida Cautelar. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/08/ADPF-MC-347-Voto.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no

RE 641.320/RS. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em 22 nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **Medida Cautelar na ADPF nº 347**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 28 dez 2023

BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE. **IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000**, Rel. para o acórdão Des. Carlos Moraes. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo>.

BRITO, Bruno. Seção Criminal do TJPE define regras da aplicação da contagem em dobro da pena para presos no Curado, **Ascom TJPE**, Pernambuco, 09 setembro 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/secao-criminal-do-tjpe-define-regras-da-aplicacao-da-contagem-em-dobro-da-pena-para-presos-no-curado>. Acesso em: 25 ago. 2023

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em 5 ago. 2023

CÂMARA dos Deputados. CPI do Sistema Carcerário. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/re/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em 02 dez 2023.

CÂMARA dos Deputados. Relatório da **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**, CPI, 2009. Disponível em: file:///C:/Users/monic/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf. Acesso em 25 out. 2023

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9297>. Acesso em 15 nov. 2023

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Consultor Jurídico. **Conjur**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acesso em: 26 set. 2023.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CÓDIGO de Hamurabi. Disponível em:

http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo_hamurabi.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

COELHO, Aleison; SILVA, Iago Fernandes Leite; RODRIGUES, Vinícius Pestana.

Princípios da lei de execução penal frente aos tratados internacionais. 2016.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52478/principios-da-lei-de-execucao-penal-frente-aos-tratados-internacionais>. Acesso em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Registros de Contágios e Óbitos.**

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas,** Conselho Nacional de Justiça – 1 ed. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

COLÔMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença SU-559.** Disponível em:

<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

COLÔMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia T-025.** Disponível em

<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 11 set 2023

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153.** Disponível em:

<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>. Acesso em: 11 set 2023

CORTE IDH. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo

Penitenciário de Curado. **Resolução de 28 de novembro de 2018.** Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

CORTE IDH. Covid-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de Direitos Humanos e com respeito às

obrigações internacionais. **Resolução 1/20 09 de abril de 2020.** Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos pede proibição de novos detentos no

Complexo do Curado. **G1 PE,** Pernambuco, 19 dez 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2018/12/19/corte-interamericana-de->

direitos-humanos-requer-proibicao-da-entrada-de-novos-detentos-no-complexo-do-curado.ghml. Acesso em 25 jun. 2023

CNJ destaca esforço do Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado. **TJPE**, Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/cnj-destaca-esforco-do-gabinete-de-crise-do-complexo-prisional-do-curado>. Acesso em 09 nov. 2023

CNJ determina que 70% dos presos sejam retirados do Complexo do Curado em até oito meses. **G1**, Pernambuco. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/08/25/cnj-70percent-dos-presos-sejam-retirados-do-complexo-do-curado-em-ate-oito-meses.ghml>. Acesso em 11 jun. 2023

CNJ. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 71

DALLA, Humberto. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 229-258 jul. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11920/9333>. Acesso em 06 out. 2023

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Internet. Disponível em: 39 http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf.

GABINETE de Crise do Curado entrega relatório de trabalho à presidente do STF, ministra Rosa Weber. **TJPE**, Pernambuco, 12 abr. 2023. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/noticias/-/asset_publisher/HLaml59wsbjC/content/gabinete-de-crise-do-curado-entrega-relatorio-de-trabalho-a-presidente-do-stf-ministra-rosa-weber?inheritRedirect=false. Acesso em 04 dez. 2023

HAYASHIDA, David. Covid-19 e os presídios do Paraná: Liberdade Provisória, Prisão Domiciliar e Cautelares Substitutivas. 2020. JusBrasil. Disponível em: <https://haya.jusbrasil.com.br/artigos/865694849/covid-19-e-os-presidios-do-parana?ref=feed>.

JAQUES, Jacelayne. **Aplicação dos Princípios Fundamentais da Responsabilidade Civil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-dos-principios-fundamentais-da-responsabilidade-civil/468427247>. Acesso em: 03 dez. 2023

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** Tradução de P. Quintela. Coimbra: Atlântida, 1960.

KENDIG, Thais Melo. **Ressocialização do apenado no âmbito social**. 2015. Monografia – Faculdade de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, São Paulo. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401606.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210/84**. 12. ed., rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014

MONTENEGRO, Manuel Carlos. CNJ e Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado discutem medidas adotadas em PE, Agência CNJ de Notícias, Distrito Federal, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-gabinete-de-crise-do-complexo-prisional-do-curado-discutem-medidas-adotadas-em-pe/>. Acesso em 15 jun. 2023

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 17 jun. 2023

MOREIRA, Saulo. Modelo do Gabinete de Crise do Curado pode ser replicado em outros Estados, diz ministro. In: MOREIRA, Saulo. Modelo do Gabinete de Crise do Curado pode ser replicado em outros Estados, diz ministro. **Ascom TJPE**, 18 out. 2023. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/modelo-do-gabinete-de-crise-do-curado-pode-ser-replicado-em-outros-estados-diz-ministro?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Fportal%26_3_keywords%3DGabinete%2Bde%2Bcrise%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true. Acesso em: 09 nov. 2023.

MOREIRA, Saulo. Número de presos do Curado caiu de 6.500 para menos de 2 mil em pouco mais de um ano. Presidente do TJPE e ministro dos Direitos Humanos debatem a questão nesta terça-feira (17/10). **Ascom TJPE**, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/numero-de-presos-do-curado-caiu-de-6-500-para-menos-de-2-mil-em-pouco-mais-de-um-ano-presidente-do-tjpe-e-ministro-dos-direitos-humanos-debatem-a-ques>. Acesso em: 05 nov. 2023.

OHCHR. **Universal Declaration of Human Rights - Portuguese**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universaldeclaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 jun. 2023.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Víctor (Editor Acadêmico). Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: La protección de los derechos sociales. La sentencias estruturales, nº 5. Colômbia: União Gráfica, 2015. p. 114/115.

PLATÃO. **As Leis**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume I**, parte geral - Arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Histórico**. Rio de Janeiro, 16 jun. 2023. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PRESIDENTE Rosa Weber visita Complexo do Curado e dialoga com autoridades de PE, **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 04 abril 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-rosa-weber-visita-complexo-do-curado-e-dialoga-com-autoridades-de-pe/>. Acesso 19 ago. 2023.

PULIDO, Carlos Bernal. **O direito dos direitos**: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Tradução Thomas da Rosa de Bustamante e Bruno Stiegert. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

ROCHA, Fábio Martins, O Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal e a ponderação dos princípios do mínimo existencial, da reserva do possível e da vedação ao retrocesso. Universidade Cândido Mendes – UCAM, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1207/TCC%20-%20Fabio%20Martins%20Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 out. 2023

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. 14º ciclo. ed. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 13 out. 2023.

SISDEPEN. **Sistema Nacional de Informações Penais**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMGI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 20 nov. 2023

SISTEMA prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ, **Agência CNJ de Notícias**. 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em 10 dez. 2023

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TITONELI, Amanda. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o ativismo judicial no Brasil à luz da ADPF 347/DF**. 2017. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em:
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11745/TCC%20Amanda%20Titoneli.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2023

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV São Paulo**. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464 jul./dez. 2008. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 30 nov. 2023

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.